



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE SANTA CATARINA

PARECER

Processo n. 0006718-76.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Provimento CGJ n. 31/2020. Art. 196-A do CNCGJ. Pedido de reconsideração.

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Foi o presente processo administrativo instaurado, inicialmente, para análise de requerimentos formulados pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores de Santa Catarina (SINDOJUS) contra portarias expedidas pela Direção do Foro da Comarca de Lages, supostamente causadoras de ilegalidades e irregularidades prejudiciais aos serviços da categoria profissional na comarca e, por conseguinte, à prestação jurisdicional célere e eficiente.

Um dos principais focos de insurgência, à oportunidade, foi o método para operacionalizar as substituições dos oficiais de justiça, definido em sistema de rodízio, que carecia de previsão normativa. Nada obstante, analisando o tema, o Parecer 4661414 chegou à conclusão de que a sistemática seria plenamente aplicável à hipótese de substituição (a exemplo do que já fora institucionalizado para o desempenho das atividades regulares dos oficiais, segundo o art. 179 do [CNCGJ](#)) e, em verdade, seria efetivamente desejável sob o ponto de vista da isonomia, por assegurar que cada profissional tenha chances iguais de assumir as melhores substituições. Sem embargo, no que tange à escala de rodízio, externou-se a inconveniência de formá-la apenas com os oficiais que manifestassem interesse, conforme definira-se em Lages, ante o risco de se deixar zona descoberta e, ademais, desequilibrar o volume de trabalho dos integrantes da categoria, acabando por exigir maiores esforços justamente daqueles que se mostram mais voluntariosos.

Na linha desse raciocínio, para além de validar a portaria impugnada (com a retificação necessária no método de formação da escala), o parecer houve por bem ultrapassar os limites do caso concreto para tratar da regulamentação geral do tema no Judiciário catarinense. Considerou que a conclusão extraída da controvérsia poderia, em verdade, ser estendida às demais comarcas, mediante incorporação à consolidação normativa deste órgão correcional. Acolhida por Vossa Excelência em decisão de protocolo 4702139, a proposta radicou na edição do Provimento CGJ n. 31/2020 (Documento 4706063), que acresceu ao [Código de Normas da CGJ-SC](#) o artigo 196-A, com a seguinte redação:

Art. 196-A. Para as substituições por quaisquer tipos de afastamento previstos, a escolha do oficial substituto deverá observar a ordem estabelecida em escala fixada em portaria pela direção do foro, compreendendo todos os oficiais de justiça da

comarca, com rodízio a cada novo evento de substituição.

§ 1º A escala original será organizada a partir do servidor mais antigo;

§ 2º O servidor substituto só voltará a substituir após a participação dos demais oficiais na comarca.

§ 3º Cada oficial poderá exercer substituição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual, havendo período de afastamento remanescente a ser coberto, deverá ser designado o próximo servidor disponível da escala.

§ 4º O prazo referido pelo parágrafo antecedente não admitirá prorrogação, salvo quando inexistir oficial disponível para assumir a função.

No estágio atual do processo, porém, a entidade sindical compareceu, mediante petição de protocolo 4751723, com pedido de reconsideração do sistema estabelecido pelo provimento. Em que pese chame elogiosa a intenção de estabelecer escala com todos os profissionais e, assim, evitar a existência de zonas sem atuação, defende que sua utilização se dê de forma subsidiária, principalmente porque o preenchimento do cargo vago simplesmente pelo próximo integrante de uma lista orientada pelo critério da antiguidade leva ao risco de que o oficial em atuação num extremo da comarca receba mandados para atuação em zona situada na outra extremidade, prejudicando o cumprimento das diligências em razão de dificuldades de deslocamento. Ao mesmo tempo, os oficiais já designados para localidade próxima, teoricamente em melhores condições de dar vazão à demanda, estariam impedidos de assumir a substituição apenas pela posição que ocupam na escala.

De forma a resolver o impasse, sugere o sindicato a adoção de procedimento alternativo. Nesse, as substituições disponíveis em determinado período seriam amplamente divulgadas pelas centrais de mandados, de sorte que se apresentassem os oficiais com maior *disponibilidade* e *viabilidade* para assumi-las. Segundo a proposta, tais parâmetros, que competiria definir, corresponderiam, respectivamente, à capacidade de receber carga adicional de trabalho (em relação àquela já incumbida ao profissional) e às distâncias entre a zona de atuação regular do oficial, aquela a receber a substituição e a sua residência (o que impacta a celeridade dos cumprimentos). Caso mais de um interessado se qualificasse de acordo com esses critérios, lançar-se-ia mão da escala definida pelo artigo 196-A, para designar o primeiro entre eles. A escala seria utilizada, ainda, se, mesmo após esses estágios, remanescesse zona descoberta, de modo a eleger um oficial de maneira compulsória. Requerendo nesses termos, pois, a alteração do artigo suso transrito, a entidade deixou proposta de nova redação.

Para além da controvérsia suscitada, veio aos autos, ainda, nova portaria proveniente da Direção do Foro da Comarca de Lages (Portaria n. 200/2020), na forma do documento de protocolo 4774077. O ato presta-se à alteração da precedente Portaria n. 195/2020 (Documento 4722903), com o único intuito de adicionar-lhe dispositivo prevendo, para o substituto que não mantenha em dia o cumprimento dos mandados recebidos, a exclusão da escala de rodízio.

Pois bem. O destino da portaria encaminhada está indissociavelmente atrelado ao do pedido de reconsideração engendrado pelo SINDOJUS, visto que, uma vez acolhido, levaria à completa reformulação da sistemática vigente para as substituições de oficiais de justiça, exigindo das comarcas catarinenses que se readaptassem à nova realidade. Assim, prossigo, desde já, à análise do requerimento (que lhe é prejudicial), para, após, cuidar especificamente do normativo.

Como exposto, a inserção do artigo 196-A ao [Código de Normas](#) da

Corregedoria teve em mira estabelecer mecanismo mais objetivo para o preenchimento de vagas deixadas por oficiais de justiça em afastamento. Buscou-se com a medida, a um só tempo, garantir tratamento mais isonômico à categoria profissional (viabilizando que todos estivessem em condições de assumir os postos, auferindo os bônus e arcando com os ônus decorrentes) e otimizar a prestação jurisdicional (certificando que nunca se deixasse zona sem ocupante e, assim, assegurando o cumprimento das diligências em tempo hábil, prestigiando os mandamentos de celeridade e eficiência processual).

Agora, as circunstâncias levantadas pelo pedido de reconsideração dão oportunidade para que se reavalie a inovação recentemente implementada. Passar sob um novo olhar conclusões tomadas anteriormente, principalmente aquelas capazes de gerar efeitos práticos de alta relevância, é sempre atividade benéfica, seja qual for o resultado final. Mantida, a decisão original sai fortalecida do processo, pois prova resistência em face dos argumentos aos quais foi submetida, dando tanto aos seus autores quanto aos seus destinatários maior certeza da correição das providências adotadas. Por outro lado, derrogada, descobre-se que a solução anterior não foi a mais adequada (ou, ao menos, era passível de melhorias) e elabora-se uma nova, que melhor sirva às necessidades da administração, assim cada vez mais aprimorada.

A atividade revisora ganha ainda mais em qualidade quando conta com a participação de mais de um dos setores envolvidos. O aporte argumentativo das considerações do sindicato é influenciado por circunstâncias práticas ligadas à rotina da categoria, realidade que lhe é mais próxima, em relação à qual pode expor observações que, eventualmente, escapem ao olhar da administração do Judiciário. Com efeito, o diálogo interinstitucional é ferramenta de grande valia e, caso revele incorreções anteriormente despercebidas, não se há de ter resistência em proceder às mudanças necessárias. Pela própria dinâmica inerente à atividade de gestão, a definição de parâmetros administrativos, por mais consolidados que estejam, não é imutável, desde que se achem diretrizes mais pertinentes, com as quais só se tem a ganhar.

Sob esse ângulo, julgo ser a ocasião de reconhecer, *sub censura de Vossa Excelência*, que a forma de rodízio estabelecida pelo Provimento CGJ n. 31/2020, nada obstante os méritos já discorridos, guarda certos defeitos que demandam retificação. É que, embora a certeza e objetividade tenham sido os alvos precípuos do novo sistema, uma segunda vista pode revelar que o método de formação da escala de rodízios pecou pelo excesso de rigidez.

O critério utilizado para o estabelecimento da ordem de designação, como visto, foi o da antiguidade do servidor. Formada a escala com todos os oficiais lotados na comarca, do mais antigo ao mais novo, o preenchimento da vaga por quem tenha a vez é compulsório, sem possibilidade de recusa. Isso, como exposto à ocasião, porque o oficial está incumbido de cumprir as ordens do juiz nos limites de suas atribuições legais (entre as quais, por óbvio, o cumprimento de mandados judiciais), de forma que real existência de interesse não vincula a decisão de nomeação do substituto, que cumpre, antes de tudo, função necessária ao andamento do serviço jurisdicional. Contudo, a implementação do método pura e simplesmente nesses termos revela-se problemática, de certa forma, porque a antiguidade não é fator que influencia no desempenho das funções do oficial de justiça (ao menos não diretamente). Trata-se de requisito, portanto, que não incorpora em si mesmo salvaguardas capazes de garantir que o substituto esteja em condições de cumprir o encargo da maneira mais desejável.

Com efeito, há de se reconhecer a existência de circunstâncias que poderiam motivar irresignação legítima do oficial quanto à substituição. A principal delas, ao meu sentir, vincula-se à distância entre a zona geográfica em que o servidor exerce o cumprimento regular de mandados, de acordo com o rodízio estabelecido pelo [CNCJ](#) ao art. 179, e aquela onde deverá assumir substituição. Diligências distribuídas por regiões excessivamente afastadas são indesejáveis, sob um primeiro ângulo, porque quebram o equilíbrio de demanda almejado pelo próprio artigo 196-A, ao exigir que o oficial tome mais de seu tempo para conseguir adimplir os prazos. Sob um segundo enfoque, ainda mais importante, também o são porque prejudicam o próprio cumprimento dos mandados ao aumentar o tempo necessário para cada diligência e, no mais das vezes, fazer com que o servidor priorize, em dado momento, uma zona em detrimento da outra. Nesse aspecto, parece contrariado o próprio intuito do zoneamento geográfico, pensado para concentrar os atos em uma mesma região, tornando-os mais céleres.

Outra razão deste gênero, bastante peculiar ao presente estado de coisas, diz respeito à pandemia provocada pela doença do novo coronavírus (Covid-19). A crise sanitária exige o afastamento dos servidores das atividades presenciais e, ainda que os oficiais de justiça, pela natureza de suas funções, tenham de excepcionar a regra quando em posse de mandado urgente (art. 4º-B, § 1º, II da [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2020](#)), os que pertencem a grupo de risco submetem-se a regime de trabalho diferenciado, ficando limitados aos atos que podem ser cumpridos remotamente. Por essas circunstâncias, vêm se tornando frequente, na [Central de Atendimento Eletrônico](#) desta Corregedoria, chamados questionando a inclusão desses servidores no rodízio de substituição, ante a legítima preocupação de atravancar a prática dos atos presenciais necessários na zona geográfica (confira-se, a título de exemplo, os atendimentos de protocolo 41447-HMPUQB e 39658-ZKDJOJ). Partindo de uma interpretação sistêmica e teleológica, este Núcleo II vem se manifestando, nessas hipóteses, pela possibilidade de flexibilização do artigo 196-A, mas, salvo melhor juízo, a verdade é que a situação seria bastante simplificada pela existência de previsão normativa em que pudesse se enquadrar de modo mais evidente.

Reanalisando a questão à luz dessas considerações, parece-me, de fato, que, se a voluntariedade é parâmetro pernicioso quando demasiadamente valorizada, sua utilização possui vantagens quando observada a devida parcimônia. Afinal, a recusa do oficial em assumir posto que lhe conferiria vantagem pecuniária muitas vezes reflete justamente a influência de uma das dificuldades aqui descritas. Nesse caso, não deve ser apreciada sob o ponto de vista da conveniência do servidor apenas, mas também e principalmente da administração do Judiciário. Não se quer, afinal, apenas que o posto seja preenchido, mas que se o faça a contento, por quem esteja em condições de desempenhá-lo sem queda na produtividade esperada. Sob meu ponto de vista, portanto, é o caso de reintroduzi-la na equação, dando mais flexibilidade ao sistema que foi elaborado, mas sempre cuidando para não exceder os limites da funcionalidade.

A proposta formulada pelo sindicato, diga-se, foi direcionada ao mesmo objetivo. Como visto, os procedimentos de substituição começariam com consulta aos oficiais lotados na comarca acerca de seu interesse em preenchê-la, escolhendo-se, pois, o interessado melhor qualificado de acordo com a escala de antiguidade estabelecida pelo artigo 196-A. A ideia, com isso, é selecionar os profissionais melhor recomendados pelos critérios de disponibilidade e viabilidade, cujos significados já foram abordados anteriormente. Por outro lado, na ausência

de candidato, o substituto seria designado de forma compulsória, para atender aos interesses da administração. Apesar de meritória, porém, entendo que a proposta formulada é passível de otimização, pois, sem embargo dos comentados pontos positivos de levar-se em conta o interesse do servidor, julgo que a maneira como a análise foi inserida no modelo sugerido deu-lhe excessiva importância.

Com efeito, assiste razão à entidade sindical quando discorre que essa consulta prévia tenderia a evitar o preenchimento da vaga por quem tenha dificuldades de fazê-lo, mas considero que os efeitos de uma tal consulta iriam além, de forma indesejada. Efetivamente, um dos balizadores da alteração normativa oriunda destes autos foi a repartição equânime de trabalho entre os integrantes da categoria funcional, de sorte a garantir que todos, em algum momento, exerçam o encargo. Teorizou-se (com razão, entendo) que utilizar sempre o servidor que se proponha a assumi-lo terminaria por exigir maiores esforços de integrantes mais voluntariosos e dedicados, que se candidatam por consciência do dever funcional. Ao revés, o profissional que preferisse permanecer inerte teria facilitado seu objetivo, negando ao Poder Judiciário o contributo de sua força de trabalho, em prejuízo dos serviços judiciais e de seus colegas de categoria. Acredito, com a devida vénia a entendimentos diversos, que a sistemática sugerida pelo SINDOJUS não lida de modo suficiente com o problema, na medida em que, havendo candidato, os oficiais silentes não seriam exigidos. Impende, nessa consonância, encontrar um caminho mais aprimorado, em que a isonomia seja preservada dentro dos quadros dos oficiais de justiça.

Para tanto, levo à consideração de Vossa Excelência proposta que, em primeiro lugar, mantém a disciplina anteriormente estatuída, no que respeita ao rodízio e à forma de elaboração da escala. Nesse sentido, vago o cargo por afastamento de quem o ocupava, o substituto continua sendo, via de regra, o servidor mais antigo disponível, conforme portaria expedida pela direção dos foros. Para que a viabilidade e conveniência da substituição sejam melhor consideradas, porém, assistiria ao nomeado o direito de recusá-la, mas apenas de modo fundamentado. Os argumentos levantados pelo oficial seriam submetidos à apreciação do diretor do foro, a quem estão subordinados, e exatamente essa deliberação é que preveniria o arbítrio do profissional que não possui razão legítima.

No que toca às alegações com que se poderia resistir à designação, acredito não ser o caso de estabelecê-las taxativamente, sob pena de excluir peculiaridades que possam se apresentar nos variados casos concretos. Cabe, aqui, prestigiar a capacidade dos magistrados de primeira instância, cônscios de seus deveres e responsabilidades para com o bom funcionamento da comarca, de seguir os ditames da razoabilidade na análise dos argumentos levantados e de aferir a proporcionalidade da incumbência que se quer impor a determinado servidor. Todavia, creio que a previsão normativa se beneficiaria de um rol exemplificativo, elencando hipóteses nas quais, reconhecidamente, a escusa pode ser justificável. Uma delas, em minha acepção, seria a distância entre as zonas geográficas de atuação, que, pelas razões expostas, pode embaraçar o bom cumprimento das diligências. Outra, também abordada, refere-se às condições de saúde do servidor, hipótese na qual, sem muito esforço argumentativo, poder-se-ia enquadrar, neste período de excepcionalidade, os que pertençam a grupo de risco.

Acerca do que o sindicato denominou "*disponibilidade*", ou seja, a carga de trabalho com a qual o oficial já tem de lidar, deve-se, a meu ver, adotar certa medida de cautela, pois são distintas as circunstâncias que podem o levar ao acúmulo mandados para cumprimento. Pode decorrer, em hipótese, de

morosidade e, sendo o caso, entendo que não deve constituir fundamento para se eximir da substituição, que é, repiso, dever funcional. Noutro vértice, é possível que a zona em que o oficial esteja exercendo suas atribuições regulares em determinado período receba maior número de distribuições, demandando mais diligências a serem atendidas. Tal hipótese, antes de tudo, refletiria equívoco no zoneamento geográfico da comarca, porquanto um de seus intutos é justamente estabelecer equivalência entre o trabalho dos servidores.

Assim, há reconhecer que, primordialmente, a providência mais acertada não seria isentar os oficiais que estejam lá atuando, e sim, por providência da direção do foro, modificar a divisão interna da comarca. Todavia, isso não resolve o impasse formado no caso concreto, pois o afastamento há de ser suprido rapidamente, sem possibilidade de aguardar o rezoneamento e a extinção das pendências já acometidas por força da divisão vigente. Sob esse ângulo, julgo que há possibilidade de incluir a carga de mandados no rol exemplificativo, mas a enredando de forma a diferenciar as razões legítimas das ilegítimas.

Caso feita a opção por essa sistemática, há de cuidar para que o procedimento de substituição não se prolongue indefinidamente, pois o preenchimento da vaga deixada pelo afastamento é medida que exige celeridade, pena de prejudicar a correta prestação jurisdicional. Portanto, tenho que se deve definir prazo para que a impugnação possa ser manifestada, após o qual preclui o direito para o interessado. Salvo olhar mais minudente, interpreto que o período de 24 horas é suficiente para o desiderato, já que não se trata de matéria complexa, seja do ponto de vista da elaboração dos argumentos, da competência decisória ou da atividade probatória. Outrossim, cumpre elucidar, apenas para completo exaurimento da matéria, que, na remota hipótese de todos os oficiais apresentarem razão idônea para recusa, a substituição seria feita, de forma impositiva, pelo primeiro oficial da escala, por absoluta necessidade (excetuado aquele que tenha demonstrado fundamento pertinente à saúde).

Um último retoque possível diria respeito à hipótese de vacância do cargo de oficial, que acontece em uma das circunstâncias previstas pelo artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. O preenchimento temporário da vaga, até que seja suprida, ocorre, também nesses casos, por substituto, a quem assiste a gratificação prevista pelo artigo 5º, § 3º, da [Resolução GP n. 28/2011](#). Portanto, acredito que, como forma de dissipar eventuais dúvidas e melhor concentrar as regras atinentes à matéria, seria conveniente elaborar previsão normativa que explice a aplicação do sistema de rodízio também durante o período de vacância. Para tanto, recomendo a inserção de novo artigo, de número 196-B, com remissão ao antecedente. Ademais, para facilitar ao gestor a localização da norma, sugiro alterar o título da Subseção III do Capítulo V, Seção III (onde os artigos se situam) para "*Distribuição de Mandados durante Férias, Licenças e Vacâncias*".

Tudo isso considerado, portanto, recomendo a emissão de novo provimento, desta feita para alteração do artigo 196-A do [Código de Normas](#) e inserção de um artigo 196-B, de modo a incorporar as inovações aqui recomendadas. Por conveniência, valho-me da oportunidade para deixar propostas de redação, *sub censura*:

Art. 196-A. [...]

§ 5º O substituto será previamente comunicado a respeito da designação e poderá recusá-la em virtude:

I - da distância entre sua zona geográfica de atuação e aquela que receberá a substituição;

II - do excesso de demanda próprio da zona geográfica em que já se encontra;

III - de problema de saúde ou condição pessoal que lhe cause risco;

IV - de outras circunstâncias capazes de prejudicar o correto cumprimento dos mandados a serem recebidos.

§ 6º Nas hipóteses do § 5º, cabe ao oficial, no prazo de 24 horas contadas da comunicação, levar suas razões, fundamentadamente, à apreciação da direção do foro, a quem competirão a análise do mérito e a decisão final.

§ 7º Caso todos os oficiais da comarca apresentem razão idônea para a recusa, será designado o primeiro oficial da listagem que não se enquadre na hipótese do § 5º, III.

Art. 196-B. Nas hipóteses legais de vacância do cargo de oficial de justiça, enquanto perdurem, serão observadas, para fins de substituição do cargo vago, as regras estabelecidas no artigo 196-A.

Transportando essas razões para a análise da nova portaria elaborada pela Direção do Foro da Comarca de Lages, cumpre ressaltar, de partida, que a anterior Portaria n. 195/2020, em que pese eventual provimento a ser expedido, não necessitará de retificações, pois prestou-se a instituir o rodízio com a totalidade dos servidores, o que permanecerá inalterado. É dispensável, com preceendo, a referência no normativo da possibilidade de recusa fundamentada, que já surte seus efeitos após a incorporação à consolidação normativa deste órgão correcional.

Por outro lado, no que diz, especificamente, com a hipótese trazida pela Portaria n. 200/2020 (qual seja, a exclusão do oficial que não cumprir os mandados tempestivamente da escala de rodízio), ressalto que previsão semelhante contida na Portaria n. 682/2019 (já revogada) recebeu a chancela do Parecer 4661414, nos seguintes termos:

No mais, em que pese o informado pelo requerimento em análise, em análise minudente da Portaria n. 682/2019 não pude verificar disposição que tenha determinado a suspensão do pagamento de gratificações. Há, em sentido semelhante, o item 6, que estabelece a "exclusão da substituição":

[...]

Salvo melhor compreensão, considero que a redação transcrita deixa margem a interpretações ambíguas. Poderia tratar, a um, de exclusão da escala de substituições (a exemplo do item 3, in fine) ou, a dois, da exclusão da própria substituição assumida, ainda em curso. A segunda hipótese, entendo, deve ser repelida, pois, já foi dito, o oficial substituto adquire direito subjetivo à gratificação, só podendo ser removido dessa posição por sanção aplicada no bojo de processo administrativo disciplinar. Dessa forma, recomendável que se altere a redação do dispositivo, para constar, de modo mais claro, a primeira alternativa.

Mantendo o entendimento de que os oficiais não possuem direito subjetivo à substituição (que é, pelo contrário, um dever), penso, noutra senda, que a interpretação esposada àquela ocasião deve, também, ser revista. De fato, o rodízio estabelecido tem por uma de suas finalidades garantir contribuições semelhantes de todos os oficiais de justiça para o bom desempenho dos serviços forenses. A possibilidade de exclusão da escala desempenharia, por certo, papel de dissuasão, pois impede o servidor desidioso de auferir gratificação com substituições posteriores. Todavia, possibilitaria, da mesma forma, que ele se furte do dever de preenchimento dos cargos vagos, em prejuízo aos demais integrantes da categoria, segundo comentado.

Nessa baila, entendo que a solução adotada pela Comarca de Lages viria a contrariar as disposições do [Código de Normas](#), bem como militaria em desfavor do bom funcionamento da comarca, nada obstante a intenção elogiosa e o fato de a medida possuir aparência de legitimidade, como supôs esta própria Corregedoria anteriormente. Dessarte, julgo que a portaria elaborada deve ser revogada, deixando que eventual deficiência no cumprimento dos mandados da substituição (dever imposto pelo artigo 194 do [CNCGL](#)) seja apurada em procedimento administrativo e sancionada conforme os preceitos aplicáveis naquela sede.

Em face do exposto, sugiro, s.m.j.: **a)** a expedição de provimento para alteração do artigo 196-A do [Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça](#) e inserção do artigo 196-B, nos termos da proposta de redação engendrada nas linhas antecedentes; **b)** que se comunique o emérito juiz de direito diretor do Foro da Comarca de Lages acerca da necessidade de revogação da Portaria n. 200/2020, concedendo-lhe prazo de 10 dias para cumprimento do desiderato, que não guarda complexidade, e comprovação nestes autos.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO JOSE FRANCO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 07/08/2020, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4826277** e o código CRC **C6D4F9C0**.